



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Mandetta)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aprendizagem nas rodovias.

Art. 2º Os arts. 148 e 158 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.

.....
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, para uso circunscrito ao perímetro urbano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média e que ao final desse período tenha sido aprovado em exame de direção veicular em rodovia.

.....”(NR)

“Art. 158.



.....
§ 3º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada em rodovia, ao final do período de um ano da Permissão para Dirigir, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabeleceu uma gradação de exigências referente ao processo de habilitação.

De início, o candidato deve ser aprovado nos exames físico, mental, de legislação de trânsito, noções de primeiros socorros, de mecânica veicular, de meio ambiente e de direção defensiva, na qual deve considerar condutas preventivas de acidentes. A seguir, deve submeter-se à aprendizagem de direção e à prova prática decorrente. Se aprovado, recebe a Permissão para Dirigir, com validade de um ano, durante o qual não pode cometer nenhuma infração de natureza gravíssima ou grave ou reincidir em infração média. Atendidos tais requisitos, recebe a Carteira Nacional de Habilitação na Categoria A, para dirigir ciclomotores de duas ou três rodas, ou na Categoria B, para conduzir veículos automotores de até 3.500 kg, com capacidades para até nove pessoas.

As exigências se avolumam conforme as dimensões e pesos dos veículos. Para conduzir veículo de carga com peso bruto total acima de 3,5 toneladas, o motorista deve requerer a CNH na Categoria C, para o que precisa estar habilitado há, pelo menos, um ano, na Categoria B e atender ao requisito exigido inicialmente em relação ao não cometimento das infrações referidas. Para dirigir ônibus, o pretendente da Categoria D deve estar habilitado há, no mínimo, dois anos na Categoria B ou um ano na Categoria C, afora outras exigências.



Tal gradação valoriza a experiência em prol da segurança do trânsito.

No entanto, vislumbramos deficiência na formação original dos candidatos à obtenção do documento de habilitação nas Categorias A e B, que abrangem a maioria dos condutores no Brasil. Os pretendentes à habilitação não são preparados para situações diferenciadas de direção, caso da condução em rodovias, cuja dinâmica demanda condutas específicas. Embora o CTB, no inciso I do art. 158, assegure ao órgão executivo de trânsito a definição dos termos, horários e locais de aprendizagem, as aulas de prática de direção reduzem-se às vias urbanas. Aulas no período noturno só foram implementadas graças à imposição da Lei nº 12.217, de 2010.

Em respeito à gradação consagrada no CTB, propomos restringir o uso da Permissão para Dirigir ao perímetro urbano, com o objetivo de prover experiência ao condutor, para só então credenciá-lo à aprendizagem e ao respectivo exame de direção na rodovia, de maior risco e complexidade. A emissão da CNH ficaria condicionada ao sucesso do pretendente em cumprir as etapas assinaladas.

A posse da CNH é um direito precário do cidadão, o qual é concedido pelo Estado, com base no atendimento de condicionantes que jamais devem ser arguidas como excessivas, considerando a relevância social do ato de dirigir, a segurança do trânsito e a garantia da vida de todos os seus usuários, a começar pela do próprio condutor.

Na expectativa da medida preencher um vácuo substancial na formação dos nossos condutores, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

Deputado MANDETTA